



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004254-32.2024.8.26.0010/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NUBANK S/A, é embargado GUILHERME MACIEL PETENA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35295

Embargos de Declaração nº 1004254-32.2024.8.26.0010/50000
Processo Digital

Comarca: São Paulo

Embargante: Nubank S/A

Embargado: Guilherme Maciel Petena

Interessado: Banco Inter S/A

Juiz: André Luiz da Silva da Cunha

Embargos de declaração. Prestação de serviço bancário. Ação inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos materiais e morais. Apelação do réu Banco Inter provida e do autor desprovida. Acórdão que foi expresso em declarar a improcedência do pedido inicial apenas em relação ao Banco Inter. Inconformismo de caráter infringente. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Nubank S/A contra o v. acórdão desta C. 37ª Câmara de Direito Privado que deu provimento ao recurso de apelação interposto por Banco Inter S/A e negou provimento ao recurso do autor (fls. 819/831).

Sustenta o embargante que o acórdão é contraditório em relação à improcedência do pedido em relação ao embargante. Requer o provimento do recurso (fls. 01/04).

Recurso tempestivo.

É o Relatório.

O v. acórdão não apresenta omissão, obscuridade, contradição ou erro material e a pretensão do embargante é de caráter infringente.

A decisão ora embargada apresenta a seguinte ementa (fls. 820):

“Apelações. Prestação de serviço bancário. Ação inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos materiais e morais. Transações realizadas com aposição de senha pessoal. Inadmissibilidade da inversão do ônus da prova, pois não há verossimilhança da alegação. Pedido que deve ser julgado improcedente em relação ao réu Banco Inter. Inadmissível a majoração da indenização por dano moral, em relação ao réu Banco Nubank, para evitar a reformatio in pejus. Honorários advocatícios arbitrados em seu patamar máximo. Sentença de parcial procedência reformada em

parte. Recurso do réu Banco Inter provido e do autor desprovido.”

O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, porém, os embargos de declaração constituem meio inadequado para alterar o entendimento anteriormente adotado. Nestes termos, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: RE 848826 ED-segundos, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 13/09/2019; ADI 5310 ED; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 18/10/2019.

Constou expressamente do v. acórdão que o pedido foi julgado improcedente exclusivamente em relação ao Banco Inter, que apelou da r. sentença.

Em relação ao embargante, não tendo apelado, aceitou a decisão e contra ele a sentença transitou em julgado, pois proibida a *reformatio in pejus*.

O fato de o entendimento adotado no acórdão ser contrário à posição e às teses sustentadas por ela, não quer dizer que haja omissão, o que afasta o cabimento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que para fins de prequestionamento, não se exige a citação numérica dos dispositivos tidos como afrontados, mas sim, a análise das questões por eles tratadas. A utilização dos embargos

declaratórios com o fim de prequestionamento também deve pautar-se no disposto no art. 1.022, do Código de Processo Civil/2015.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS E DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSIDADE.

I- Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

II- Os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal, o que não é o caso dos autos. Embargos declaratórios rejeitados.” (EDcl no RMS 18205/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j.em 18/04/2006)

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura digital)